



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÃO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Avenida Marechal Câmara 150, 8º andar, sala da Procuradoria, Centro – CEP 20020-080 – RJ, e endereço eletrônico procuradoria@oabrj.org.br, neste ato representado por seus procuradores subscritos (procuração anexa), com fundamento no artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), o artigo 82 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o artigo 54, inciso XIV, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), e demais disposições legais aplicáveis, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **META PLATFORMS BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **13.334.857/0001-91**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.717, Edifício B32, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133, endereço eletrônico [contato@meta.com](mailto: contato@meta.com), na pessoa de seu representante legal, por ser a empresa responsável no Brasil pela prestação de serviços e suporte técnico das plataformas Meta, incluindo o serviço de mensageria *WhatsApp* no território nacional.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

I – PRELIMINARMENTE

I.I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1. Inicialmente, a Autora ressalta a competência da Justiça Federal para julgar a causa, reafirmada pelo STF em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 595332/PR, **com efeito vinculante**, tendo em vista a OAB figurar no polo da ação, conforme veiculado pelo informativo 837-2016.

2. A esse respeito transcreve-se o informativo abaixo:

OAB e competência jurisdicional

Compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual.

Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que assentara a competência da justiça estadual para processar execuções ajuizadas pela OAB contra inscritos inadimplentes quanto ao pagamento das anuidades.

Afirmou que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consustancialia órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória.

A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a **competência da justiça federal para o exame de ações — de qualquer natureza — nas quais ela integrasse a relação processual**. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes.

(STF, RE 595332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, j. 31.8.2016)

3. Fixada a competência da Justiça Federal, passa-se à demonstração da legitimidade “*ad causam*” do Conselho Seccional do Rio de Janeiro – OAB/RJ.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

I.II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/RJ

4. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, apresenta-se no polo ativo na qualidade de substituto processual, em defesa de direitos difusos e coletivos, sobretudo a segurança digital, a proteção de dados pessoais e a inviolabilidade da intimidade dos consumidores fluminenses, em face da falha sistêmica da Ré.

5. A legitimidade da OAB/RJ é outorgada diretamente pelo ordenamento jurídico para a tutela de interesses supraindividuais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXX, estabelece a legitimidade para propositura de Ação Civil Pública.

6. Tal previsão é complementada pela Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), nos artigos 1º e 3º, que protegem expressamente interesses difusos e coletivos, e pelo artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que insere a OAB como ente legitimado para a defesa coletiva dos consumidores.

7. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que a legitimidade ativa da OAB para a jurisdição coletiva é ampla e não se restringe a temas diretamente ligados ao exercício da advocacia (pertinência temática), em razão de sua finalidade constitucional de defender a Constituição, o Estado de Direito e a justiça social.

8. Como relevante instrumento para a consecução de seus objetivos, a Lei nº 8.906/1994 conferiu à OAB legitimidade para propor ação civil pública, o que se observa da redação do art. 54, inciso XIV, *in verbis*:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

XIV - ajuizar ação direta de constitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

injunção e demais ações cuja legitimidade lhe seja outorgada por lei; (g.n.)

9. A OAB/RJ se constitui como Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, órgão dotado de personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa, exercendo, no território deste Estado, todas as atribuições que lhe são conferidas no Estatuto da Advocacia e da OAB, conforme se depreende do artigo 45, §2º deste Diploma Legal:

Art. 45. São órgãos da OAB:

§ 2º Os Conselhos Seccionais, **dotados de personalidade jurídica própria**, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios

10. Destarte, cumpre lembrar que a Seccional do Rio de Janeiro é entidade independente prestadora de serviço público e com legitimidade expressa para interposição de Ações Coletivas, prevista no Regulamento Geral do Estatuto da OAB:

Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:

(...)

V – ajuizar, após deliberação:

a) ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal;

b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos.

11. Nessa esteira, o Estatuto confere tal legitimidade, sem exigência do requisito da pertinência temática, não apenas ao Conselho Federal, mas também às Seccionais, no âmbito de suas competências territoriais, como se pode observar em seus artigos 57 e 59.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

12. No mesmo sentido é o entendimento do STJ, que afirmou a indispensabilidade da entidade na defesa dos direitos da sociedade, observando a legitimidade universal dos Conselhos Seccionais da OAB, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE ACÃO CÍVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973).
2. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânones da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016).
3. Conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, "ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional" (RE 595332, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2016, DJe 23/6/2017)
- 4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo.**
5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, **a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.**
6. No entanto, "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84" (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral***

9/12/2013).

7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor.
8. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ, RESP 1.423.825, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 07.11.2017)

13. Sendo assim, da leitura dos indigitados dispositivos legais, jurisprudenciais e do trecho doutrinário extraí-se a ilação clara de que a OAB possui legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública e, consequentemente, que a mesma é cabível, mormente por ser a causa de pedir relacionada aos interesses e direitos da coletividade de consumidores, notadamente dos advogados e advogadas fluminenses e seus familiares, que são clientes da operadora, bem como em defesa dos consumidores em geral (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985).

II – DA SÍNTESE FÁTICA E DA JANELA DE VULNERABILIDADE

14. A presente demanda tem por cerne a grave fragilidade de segurança sistêmica decorrente da falha na desativação de contas do aplicativo *WhatsApp* associadas a números de telefone que foram formalmente cancelados pelas operadoras de telefonia móvel no Brasil.

15. A ausência de sincronização entre o cancelamento da linha telefônica e a desconexão do perfil no WhatsApp representa uma grave falha sistêmica que expõe o consumidor a diversos riscos jurídicos e práticos. Tal vulnerabilidade permite que terceiros, acessem dados, conversas, grupos, informações pessoais e até chaves Pix do antigo titular, facilitando fraudes, golpes, clonagem de identidade e apropriação indevida de informações sensíveis. Além disso, dificulta a responsabilização dos autores de ilícitos, prejudica investigações e compromete a segurança jurídica dos usuários, afrontando o dever legal de segurança, prevenção e proteção do consumidor previsto no Código de Defesa do



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

Consumidor e na Lei Geral de Proteção de Dados.

II.1 – O Conflito de Prazos e a Falha Sistêmica: A Janela de Vulnerabilidade

15.16. O problema técnico-jurídico decorre do descompasso crítico entre o ciclo regulatório de reutilização dos recursos de numeração no Brasil e a gestão das contas da Ré. As operadoras de telefonia móvel brasileiras são obrigadas a manter o Número de Identificação Internacional do Assinante de Estação Móvel (MSISDN) cancelado sob um prazo de quarentena, que visa garantir a desvinculação com o cliente anterior, antes de reaproveitá-lo e atribuí-lo a um novo usuário.

16.17. Tal prazo de desconexão encontra-se fixado, por exemplo, no Ato nº 13.672, de 27 de setembro de 2022, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que, em seu Anexo 1, Item 3.1.14, estabelece o Prazo de Reuso (Quarentena), e em documentos normativos anteriores como o Item 22.1 do Procedimento Operacional aprovado pela Resolução ANATEL nº 749/2022, que determinava:

"Os recursos de numeração em uso, quando liberados, não devem ser novamente designados por um prazo mínimo de 6 (seis) meses."

17.18. Este período de 180 (cento e oitenta) dias é imperativo para garantir a segurança jurídica e a privacidade dos antigos titulares.

18.19. Contudo, a Ré, controladora do *WhatsApp*, não implementa um mecanismo técnico eficaz que sincronize sua base de dados com as listas de números cancelados. A conta de *WhatsApp* associada ao titular antigo permanece ativa e funcional, muitas vezes acessível via *Wi-Fi*, mesmo após a desativação da linha na rede da operadora.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral***

19.20. Este descompasso regulatório e técnico gera, de forma sistêmica, a "janela de vulnerabilidade", conceituada tecnicamente como o período que se inicia no momento da desativação do MSISDN na rede da operadora e persiste até que a conta digital associada a esse número seja compulsoriamente desativada na plataforma *Over-The-Top* (OTT) da Ré.

20.21. Durante esta janela, o número, já reatribuído a um novo titular pela operadora, pode ser usado para acessar indevidamente a conta anterior, cuja vulnerabilidade é agravada pelo fato de o WhatsApp dispensar a verificação em duas etapas após apenas 7 (sete) dias da transferência do número para o novo titular, que passa a ter acesso facilitado à conta antiga. Essa brecha de segurança atinge milhões de usuários anualmente e a inércia da Ré em implementar a sincronização, mesmo após notificação formal das associações associadas da Conexis Brasil Digital, entidade que representa as principais operadoras de telecomunicações desde 2021~~telefonia do país~~, configura negligência grave em relação ao dever de segurança e prevenção.

22. De nada adianta implementar medidas preventivas antifraudes como destacam-se a criptografia ponta a ponta, a confirmação do número de telefone, a verificação em duas etapas, as configurações de privacidade, os mecanismos de bloqueio, denúncia e restrição de contatos indesejados, a proteção contra mudanças de dispositivo, a verificação contra malware, os códigos de segurança automáticos se não forem cancelados os números no aplicativo WhatsApp, quando do cancelamento da linha telefônica nas operadoras de telefonia.

23. Ressalte-se que implementar medidas de comunicação entre as Operadoras de Telefonia e o aplicativo WhatsApp para cancelamento das linhas em nada interfere na atual configuração do aplicativo, se trata somente de uma automação para cancelamento destas mesmas linhas.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

III.II – O Risco à Segurança Coletiva e a Configuração do Serviço Defeituoso

21.24. O risco gerado por essa falha configura um serviço defeituoso e perigoso, facilitando a prática de inúmeros ilícitos, o que justifica a tutela jurisdicional.

III.II.I – Violação da Intimidade e da Vida Privada: Acesso Invasivo a Dados Sensíveis

22.25. A omissão da Ré permite que o novo titular da linha telefônica obtenha acesso indevido a conversas, grupos e dados sensíveis do usuário anterior, configurando uma invasão direta e grave à esfera privada do indivíduo. O número, que antes representava a identidade do titular na rede da operadora, continua a ser utilizado no *WhatsApp* via *Wi-Fi*, criando um período vulnerável onde a privacidade do usuário original não é mais protegida.

III.II.II – Risco de Fraude, Simulação de Identidade e Ilícitos Penais

23.26. A manutenção da conta ativa facilita a prática de ilícitos civis e penais de alta gravidade. O número é utilizado como veículo para práticas criminosas, permitindo simulações de identidade e, crucialmente, o recebimento de códigos de verificação para acessar e movimentar contas bancárias, resultando em prejuízos financeiros e emocionais. O risco é potencializado porque a senha de verificação em duas etapas do *WhatsApp* pode ser dispensada após apenas 7 (sete) dias da transferência do número para o novo titular, que passa a ter acesso facilitado à conta antiga.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

III.II.III – Ruptura da Cadeia de Responsabilidade e Segurança Jurídica

24.27. A falha sistêmica provoca uma grave ruptura na cadeia de responsabilidade e segurança jurídica. A responsabilidade pela atuação do número na plataforma *Over-The-Top* (OTT) não pode mais ser legalmente imputada ao CPF que estava cadastrado na operadora, dificultando a atuação das autoridades em casos de crimes e fraudes. Essa situação impede que as operadoras contribuam com as autoridades, pois não possuem mais o registro de tráfego e localização na rede para aquele Número de Identificação Internacional do Assinante de Estação Móvel (MSISDN). A omissão da Ré cria, portanto, um vácuo legal e técnico que beneficia a criminalidade digital.

28. Importante lembrar que, a inexistência de linha telefônica ativa junto a Operadora impede que as autoridades de segurança tenham êxito em pedidos de quebra de sigilo telefônico, ainda que o número de telefone esteja sendo utilizado para prática criminosa. Sem uma linha ativa nas operadoras, não é possível implementar medidas legais de escuta telefônica ou obtenção de dados de geolocalização dos criminosos.

29. Impedir que as autoridades possam acessar essas ferramentas para elucidação de crimes é contribuir para manutenção da atividade criminosa no país.

IV – DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

25.30. A conduta omissiva da Ré viola preceitos constitucionais e infraconstitucionais de ordem pública que regem a proteção ao consumidor e o tratamento de dados pessoais no Brasil.

IV.I – Da Violação a Direitos Fundamentais (CF/88)

26.31. A exposição de comunicações privadas e o acesso a dados pessoais de ex-titulares em um ambiente de uso massivo de tecnologia atingem a garantia fundamental da



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral***

privacidade, afrontando diretamente o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal da República de 1988, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

IV.II – Do Defeito do Serviço e da Responsabilidade Objetiva (CDC)

27.32. O serviço de mensageria oferecido pela Ré é defeituoso e perigoso, visto que gera risco previsível e massivo de fraude e exposição de dados, o que atrai a responsabilidade objetiva do fornecedor.

28.33. A falha viola o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). O artigo 6º, *caput* e incisos, garante aos consumidores o direito à proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por serviços perigosos, o que é reiteradamente desrespeitado pela manutenção da janela de vulnerabilidade. O artigo 14 impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

29.34. A jurisprudência brasileira é pacífica ao reconhecer que o cancelamento e repasse de linha telefônica a terceiro, permitindo o acesso a dados pessoais em plataformas digitais, configura falha na prestação de serviço que afronta a dignidade e a privacidade, gerando o dever de indenizar. O risco de fraude e o acesso indevido a dados por terceiros, facilitados pela omissão da plataforma, não caracterizam excludente de responsabilidade, sendo classificados como fortuito interno à atividade comercial da Ré, que deve garantir a segurança dos dados confiados pelos usuários.

30.35. Por fim, o artigo 22 exige que os serviços essenciais sejam prestados de forma adequada, eficiente e segura, e com informação clara, dever que é descumprido pela Ré ao não informar a coletividade sobre o risco da desvinculação incompleta.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

IV.III – Da Quebra do Dever de Segurança e Prevenção (LGPD)

31.36. A inércia da Ré viola os princípios fundamentais da legislação de proteção de dados. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) exige rigor na gestão e segurança dos dados pessoais.

32.37. A violação se dá pelo descumprimento do artigo 6º, incisos, que estabelecem os princípios da segurança e prevenção, e pelo artigo 46, que determina que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações ilícitas. A falta de sincronização com as operadoras demonstra falha grave no cumprimento deste dever legal.

33.38. O vazamento ou o acesso a dados pessoais por terceiros decorrente da falha de sincronização demonstra que a Ré não adotou medidas de segurança eficazes, o que caracteriza o defeito na prestação do serviço sob a ótica da LGPD.

IV.IV – Da Facilitação da Fraude do Falso Advogado e o Dano à Ordem Pública

34.39. A omissão da Ré em fechar a "janela de vulnerabilidade" contribui diretamente para a perpetração de ilícitos que transcendem a esfera individual, como o crescente "Golpe do Falso Advogado" e outras fraudes que utilizam a simulação de identidade profissional para extorsão.

35.40. Conforme amplamente noticiado e objeto de campanhas de alerta por órgãos federais e pela própria Ordem dos Advogados, essa modalidade de fraude é praticada por criminosos que se apoderam de informações detalhadas sobre vítimas com ações judiciais (precatórios, RPVs), utilizando o *WhatsApp* como principal canal de contato. Os golpistas se apresentam como advogados ou assessores, usando perfis falsos com fotos de



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral***

profissionais reais e linguajar técnico para dar credibilidade.

36.41. Neste cenário:

1. A "janela de vulnerabilidade" é instrumental para a fraude: A manutenção de contas ativas após o cancelamento do número permite aos fraudadores a fácil criação de perfis falsos que simulam a identidade digital de advogados e escritórios, ou o uso indevido de contas antigas de usuários.
2. O WhatsApp é o *modus operandi* primário: O contato é realizado, via de regra, por aplicativos de mensagens, sendo a vulnerabilidade da plataforma da Ré (seja por clonagem ou reativação indevida) um vetor de risco que lesa a integridade física e patrimonial dos consumidores e a confiança na administração da justiça.
3. Dano à Ordem Jurídica: A fraude mina a credibilidade das instituições, pois o consumidor é levado a crer que a solicitação fraudulenta decorre de um trâmite processual legítimo, sendo compelido a realizar pagamentos via PIX ou depósito para contas de terceiros ("taxa de desbloqueio" ou "emolumentos finais").

37.42. A falha sistêmica na desativação de contas facilita a simulação de identidade, prática esta que já foi alvo de diversas ocorrências registradas pela OAB apenas em um período recente, com expressivos indícios de subnotificação. A omissão da Ré, portanto, contribui para o dano massivo à coletividade e à própria Ordem Jurídica.

V – DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300, CPC)

38.43. A urgência e a magnitude do risco imposto à coletividade de usuários demandam a pronta intervenção do Poder Judiciário. A presente Ação Civil Pública atende integralmente aos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Formatado: Fonte: Times New Roman, 13 pt, Cor da fonte: Cor Personalizada(RGB(27;28;29))

Formatado: Parágrafo da Lista, Justificado, Espaçamento entre linhas: 1,5 linhas, Tabulações: 2,5 cm, À esquerda



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

44. Ressalte-se que a providência requerida não exige remodelação estrutural do aplicativo, mas apenas a integração de sistemas já existentes com recomendações técnicas do setor de telecomunicações. Trata-se de ajuste operacional factível e que pode ser implementado por meio de alinhamento entre as áreas técnicas das operadoras e da Meta, sem prejuízo à arquitetura do serviço ou à segurança dos usuários. Assim, não há óbice técnico ou legal para o deferimento da tutela, sendo plenamente possível e recomendada a sincronização entre o cancelamento da linha e a desconexão do perfil no WhatsApp, como medida essencial para a proteção dos consumidores e para a prevenção de fraudes sistêmicas.

V.I – Fumus Boni Iuris (Probabilidade do Direito)

39.45. A probabilidade do direito é manifesta pela clara violação dos dispositivos legais citados (art. 5º, X, da CF/88, art. 14 do CDC e art. 46 da LGPD) e pela demonstração da ciência da Ré sobre a falha sistêmica desde 2021.

V.II – Periculum in Mora (Perigo de Dano)

40.46. O perigo de dano reside na irreparabilidade ou difícil reparação dos prejuízos causados pela continuidade da prática. O risco se renova diariamente, afetando milhões de usuários, que podem ter sua privacidade violada ou sofrer fraudes financeiras de difícil rastreamento e resarcimento. O *Periculum in Mora* justifica a fixação de prazo exiguo, de 48 (quarenta e oito) horas úteis, para o cumprimento da tutela de urgência, dado o risco iminente de exposição à fraude no momento da reatribuição do número.

VI – DOS PEDIDOS

41.47. Diante do exposto e com base na legislação citada, requer a Autora a Vossa Excelência:

Avenida Marechal Câmara, 150, Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20020-080 – RJ.

Classificado como Uso Interno



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral***

- a) a concessão da Tutela de Urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar, no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas úteis, a implementação das medidas preventivas previstas nos pedidos “b” (dispositivo de desativação) e “c” (obrigação de não manter ativo) a seguir, sob pena de multa diária (*astreintes*) a ser arbitrada por esse Juízo em valor suficiente para inibir o descumprimento e garantir a efetividade da ordem;
- b) a condenação da Ré para que implemente, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, um mecanismo técnico eficaz que sincronize a base de dados do *WhatsApp* com as listas de números cancelados disponibilizadas diariamente pelas operadoras de telefonia, assegurando a imediata e automática desativação da conta em até 48 (quarenta e oito) horas úteis da comunicação do cancelamento pela operadora;
- c) a condenação da ré a abster-se, de forma definitiva, de manter ativas contas de *WhatsApp* associadas a números de telefone que tenham sido formalmente cancelados pelas operadoras de telefonia móvel, devendo a desativação ocorrer em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após a comunicação do cancelamento;
- d) a condenação da ré para que cumpra com seu dever de informação adequada, no prazo a ser fixado por esse Juízo, mediante:
 - d.1) a notificação direta a todos os usuários afetados ou potencialmente afetados pela prática sobre os riscos decorrentes da "janela de vulnerabilidade";



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

d.2) orientação da coletividade de usuários, por meio de comunicado amplamente divulgado no próprio aplicativo WhatsApp, sobre os procedimentos necessários e seguros para desvincular seu número de telefone da conta antes de seu formal cancelamento junto à operadora.

e) a citação da Ré META PLATFORMS BRASIL LTDA na pessoa de seu representante legal no Brasil;

f) a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova pericial técnica para a avaliação da viabilidade, prazo e efetividade da implementação dos mecanismos de sincronização e desativação, bem como prova documental e testemunhal;

g) a total procedência dos pedidos formulados na presente Ação Civil Pública;

h) a condenação da Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos em benefício da sociedade nos termos da legislação aplicável.

VII – DO VALOR DA CAUSA

42.48. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2025.

Avenida Marechal Câmara, 150, Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20020-080 – RJ.

[Classificado como Uso Interno](#)



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

ANA TEREZA BASÍLIO
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 074.802

MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 61.160

THIAGO GOMES MORANI
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 171.078

MARCELLE ALONSO
Procuradora da OAB/RJ
OAB/RJ 215.303